



CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

PODER LEGISLATIVO

Estado do Espírito Santo

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO E COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, ASSISTÊNCIA E DIVERSIDADE SEXUAL E IDENTIDADE DE GÊNERO

Ementa: Análise Técnica do Projeto de Lei Ordinária n.º 006/2023, oriundo do Poder Legislativo Municipal.

INTRODUÇÃO

Nos termos do art. 56, do Regimento Interno, o Presidente da Comissão de Justiça e Redação Final, **OSVALDO SGULMARO**, o Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, **ADILSON JOSÉ ROVETA**, e o Presidente da Comissão de Educação, Saúde, Assistência e Diversidade Sexual e Identidade de Gênero, **NILTON CESAR BELMOK**, concordam em apresentar o parecer das respectivas Comissões de forma conjunta, ficando a relatoria e voto condutor a cargo dos citados parlamentares, a teor do que dispõe o art. 50, III, e 51, do Regimento Interno.

RELATÓRIO

Trata-se de Análise Técnica acerca do Projeto de Lei Ordinária n.º 006/2023, de autoria do Vereador **ARMANDO ZANATA INGLE RIBEIRO**, que institui a gratuidade de entrada para “Educadores em sentido amplo” a eventos artísticos, culturais e esportivos realizados no Município de Alfredo Chaves. A propositura foi devidamente protocolizada na Secretaria da Câmara Municipal de Alfredo Chaves e, após juízo favorável de admissibilidade, nos termos do art. 109, do Regimento Interno, foi lida em Sessão Plenária e encaminhada à Comissão de Justiça e Redação Final, à Comissão de Finanças e Orçamento e à Comissão de Educação, Saúde, Assistência e Diversidade Sexual e Identidade de Gênero para emissão de Parecer Técnico, o que fazem de forma conjunta. É o sucinto relatório.





CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

PODER LEGISLATIVO

Estado do Espírito Santo

ANÁLISE

Preliminarmente, destaca-se que o Projeto de Lei atende aos requisitos impostos pela Lei Complementar n.º 95/1998. Entretanto, estas Comissões entendem que cabe ao Poder Executivo Municipal legislar sobre a referida matéria, o que evidencia a falta de competência dos Membros do Poder Legislativo Municipal para tratar da questão, sendo assim, a proposição encontra-se eivada de vício de competência.

No mérito, o Projeto de Lei busca, em síntese, instituir a gratuidade de entrada para “Educadores em sentido amplo” a eventos artísticos, culturais e esportivos realizados no Município de Alfredo Chaves. Todavia, além da questão preliminar apontada acima, faz-se necessário invocar os princípios da Isonomia no Serviço Público e da Razoabilidade, uma vez que, parece-nos não ser isonômico, tampouco razoável privilegiar determinada categoria, por mais louvável que seja, em detrimento das demais.

Nessa linha de raciocínio, deve-se levar em consideração a impossibilidade de realizar eventos artísticos, culturais e esportivos, ou da manutenção do funcionamento de estabelecimentos comerciais como bares, boates e casas de shows, sem a devida contrapartida daqueles que usufruirão da festividade realizada ou do serviço prestado no local frequentado e, também, o Princípio da Livre Iniciativa, disposto no art. 170, da Constituição Federal e mencionado no art. 160, da Lei Orgânica Municipal, o qual, em suma, garante a liberdade das pessoas e empresas para empreenderem, produzirem, comercializarem bens e serviços sem intervenção excessiva do Estado. Assim sendo, a intenção com vistas a limitar ou prejudicar a livre iniciativa, como no presente caso, pode ser considerada uma afronta à própria Constituição Federal, motivo pelo qual a proposição em análise não deve prosperar.

Ademais, em relação aos “Educadores em sentido amplo”, já existe em





CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

PODER LEGISLATIVO

Estado do Espírito Santo

âmbito estadual a Lei n.º 11.715, de 08 de dezembro de 2022, que assegura o pagamento de 50% (cinquenta por cento) - meia-entrada - do valor cobrado para o ingresso em estabelecimentos que realizem eventos culturais e esportivos aos professores das redes pública e privada de todos os níveis de ensino, medida que estas Comissões entendem como suficiente e razoável para prestigiar os nobres educadores e garantir o seu acesso à cultura, sem impactar negativamente a livre iniciativa e a liberdade econômica.

Em conclusão, percebe-se que o Projeto de Lei em análise pode gerar disparidade entre os servidores públicos, em detrimento de categorias de igual importância, o que fere o Princípio da Isonomia no Serviço Público, e potencial prejuízo aos organizadores de eventos e proprietários dos estabelecimentos, que afeta o Princípio da Livre Iniciativa, assim sendo, opina-se pela reprovação do presente Projeto de Lei.

CONCLUSÃO

Em razão de todas essas considerações, verificada a **INCONSTITUCIONALIDADE** da proposição, opina-se no sentido de que seja **REPROVADO** o Projeto de Lei em tela. É como votamos.

Alfredo Chaves (ES), 11 de agosto de 2023.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

OSVALDO SGULMARO: _____
Presidente e Relator

Pelas conclusões:

ADILSON JOSÉ ROVETA: _____
Membro

SÉRGIO BIANCHI _____
Membro





CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

PODER LEGISLATIVO

Estado do Espírito Santo

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

ADILSON JOSÉ ROVETA: _____
Presidente e Relator

Pelas conclusões:

NILTON CESAR BELMOK: _____
Membro

SÉRGIO BIANCHI _____
Membro

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, ASSISTÊNCIA E DIVERSIDADE SEXUAL E IDENTIDADE DE GÊNERO

NILTON CESAR BELMOK: _____
Presidente e Relator

Pelas conclusões:

OSVALDO SGULMARO: _____
Membro

HUGO LUIZ PICOLI MENEGHEL _____
Membro

